CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 455/2025

AUTOR DO PROJETO: Sandro Filho

EMENTA: Altera a Lei nº 5.503/1999 Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, para dispor sobre medidas alternativas à apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes devidamente cadastrados e legalizados, condicionando a devolução à participação em programas de reeducação e capacitação profissional, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Luiz Carlos

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei 455/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que altera a Lei nº 5.503/1999, Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, para dispor sobre medidas alternativas à apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes devidamente cadastrados e legalizados, condicionando a devolução à participação em programas de reeducação e capacitação profissional, e dá outras providências.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

ANÁLISE

De acordo com o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A proposição em análise pretende alterar a sistemática aplicável à devolução de mercadorias, bens e equipamentos apreendidos, prevendo a possibilidade de substituição ou cumulação da multa administrativa e das despesas decorrentes da apreensão com a participação obrigatória do comerciante em curso de reeducação ou capacitação profissional promovido ou conveniado pelo Município.

A matéria, em sua finalidade, revela intenção legítima de conferir caráter educativo e ressocializador às medidas administrativas aplicadas aos comerciantes em situação irregular, buscando estimular a regularização da atividade econômica e a conscientização acerca das normas municipais.

Em relatório, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versem especificamente sobre a matéria em apreço, bem como verificou que o projeto encontra amparo nos arts. 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/1991 — Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além do inciso III do art. 44 e do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, verifica-se que o texto atribui ao Poder Executivo obrigações administrativas relacionadas à criação, promoção e manutenção de cursos de capacitação ou programas de reeducação profissional, inclusive mediante convênios, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nesse contexto, observa-se possível afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como às normas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que a proposição cria atribuições administrativas e potencial aumento de despesa pública sem iniciativa do Executivo.

Verifica-se, ainda, possível violação aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso sancionatório, na medida em que a proposta admite a cumulação de apreensão do bem, multa administrativa, cobrança de despesas decorrentes da apreensão e participação obrigatória em curso de capacitação.

A legislação vigente estabelece prazo certo de 60 (sessenta) dias para retirada do bem antes da realização de hasta pública, conferindo previsibilidade e limitação temporal à atuação administrativa. Contudo, a proposta não esclarece se referido prazo será suspenso, prorrogado ou mantido durante a realização do curso obrigatório, criando lacuna normativa apta a gerar retenção indevida de bens lícitos e excessiva discricionariedade administrativa.

A redação prevista no § 1º, ao condicionar a devolução de bens lícitos à apresentação de comprovante de conclusão de curso profissionalizante, revela-se potencialmente desproporcional, podendo configurar restrição excessiva ao direito de propriedade e ao devido processo legal.

Ademais, a previsão constante do § 2º, ao admitir a suspensão ou redução da multa administrativa mediante adesão ao programa de reeducação "a critério da autoridade administrativa", confere excessiva discricionariedade ao agente público, sem o estabelecimento de critérios objetivos mínimos, circunstância que pode afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, segurança jurídica e isonomia administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

VOTO DO RELATOR

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 455/2025**.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2026.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 02 / 06 / 2026

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Relator

ALEXANDRE ALELUIA
Presidente

MAURÍCIO TRINDADE
Membro

ALADILCE
Vice-presidente

OMARZINHO GORDILHO
Membro

PAULO MAGALHÃES JR.
Membro

RODRIGO AMARAL
Membro